



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL (FIN)
RUA MAYRINK VEIGA, 9 - CENTRO - RJ - CEP: 20090-910

PARECER Nº 00024/2026/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU

NUP: 52402.005108/2026-15

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ASSUNTOS: PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL

1. Minuta de procedimento de exame técnico do requerimento administrativo de nulidade de patente.
2. Consolidação de prática administrativa no âmbito da CGREC/COREP.
3. Compatibilidade com a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, e com a Portaria INPI nº 10, de 08 de março de 2024.
3. Inexistência de impedimento jurídico. Recomendação.

I. RELATÓRIO

1. Cuida-se de consulta formulada pela Coordenação-Geral de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade – CGREC, por meio do Despacho SEI nº 1441562, acerca da juridicidade da minuta de procedimento de exame técnico do requerimento administrativo de nulidade de patente, elaborada pela Coordenação Técnica de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade de Patentes – COREP.
2. Conforme consignado no Ofício SEI nº 9/2026, a proposta tem por finalidade consolidar e padronizar os procedimentos técnicos referentes ao exame de nulidades administrativas de patentes, inseridos no macroprocesso de concessão, observando-se as diretrizes estabelecidas no Sistema de Padronização de Documentos do INPI.
3. A minuta foi submetida à apreciação da CGREC, que manifestou concordância com seu teor e, na sequência, determinou o encaminhamento à Procuradoria Federal Especializada junto ao INPI para análise de sua pertinência jurídica, com especial enfoque na aderência à Portaria INPI nº 10, de 08 de março de 2024.
4. O documento apresentado estrutura-se como procedimento interno, contemplando, dentre outros aspectos, a definição do objeto, a delimitação da abrangência, a descrição detalhada das atividades de exame técnico, a modelagem do fluxo processual e a padronização dos resultados decisórios no âmbito do Processo Administrativo de Nulidade – PAN.
5. É o relatório.

II. MÉRITO

6. A presente manifestação limita-se à análise da juridicidade da minuta submetida, não abrangendo aspectos de conveniência e oportunidade administrativa, em consonância com as diretrizes constantes do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União.
7. Parte-se, inicialmente, da verificação dos requisitos de validade do ato administrativo, tradicionalmente compreendidos como competência, finalidade, forma, motivo e objeto, cuja observância se revela condição necessária para a regular inserção do ato no ordenamento jurídico.

8. No que concerne à competência, verifica-se que o Instituto Nacional da Propriedade Industrial detém atribuição legal para disciplinar e executar as normas relativas à propriedade industrial, nos termos do art. 2º da Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970. A regulamentação de procedimentos internos relacionados ao exame técnico de nulidades administrativas insere-se, de forma inequívoca, no âmbito desse poder de auto-organização administrativa, notadamente quando voltada à operacionalização de comandos já estabelecidos em norma legal.

9. A matéria tratada na minuta encontra, ademais, fundamento direto na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, especialmente nos dispositivos que disciplinam o processo administrativo de nulidade de patentes, bem como na Portaria INPI nº 10, de 08 de março de 2024, que estabelece diretrizes gerais para a instrução desses processos. Nesse contexto, a atuação normativa ora analisada não constitui inovação jurídica autônoma, mas sim desdobramento técnico-operacional de comandos previamente estabelecidos no plano legal e infralegal.

10. No tocante ao objeto, constata-se que a minuta visa à padronização do procedimento de exame técnico do Processo Administrativo de Nulidade – PAN, mediante a sistematização das etapas processuais, a definição de responsabilidades institucionais e a uniformização dos critérios de elaboração dos pareceres técnicos. Trata-se, portanto, de objeto lícito, possível e compatível com as atribuições institucionais do INPI, não havendo qualquer extrapolação dos limites do poder regulamentar interno.

11. A finalidade do ato normativo proposto revela-se igualmente legítima, na medida em que busca conferir maior uniformidade, previsibilidade e eficiência ao tratamento dos processos de nulidade administrativa, contribuindo para a segurança jurídica e para a racionalização da atuação administrativa. Os motivos que justificam sua edição encontram-se expressamente delineados nos autos, notadamente na necessidade de consolidação de práticas administrativas já adotadas e de alinhamento às diretrizes normativas vigentes, o que evidencia a aderência do ato ao interesse público.

12. No que se refere à forma, observa-se que a minuta foi elaborada em consonância com o Sistema de Padronização de Documentos do INPI, apresentando estrutura clara e organizada, com adequada definição de seções, terminologia técnica precisa e encadeamento lógico das disposições. Ainda que não se trate de ato normativo típico nos moldes da Lei Complementar nº 95, de 1998, verifica-se a observância dos princípios de clareza, precisão e coerência, que orientam a técnica de elaboração normativa no âmbito da Administração Pública.

13. Superada a análise formal, passa-se ao exame material do conteúdo da minuta, especialmente quanto à sua compatibilidade com a Lei nº 9.279, de 1996.

14. Nesse ponto, verifica-se que o procedimento descrito reproduz, de forma fiel, a estrutura legal do processo administrativo de nulidade de patentes, contemplando a possibilidade de instauração de ofício ou mediante provocação de interessado, o respeito aos prazos legais para manifestação das partes, a elaboração de parecer técnico intermediário, a abertura de nova fase de contraditório e, por fim, a decisão a ser proferida pela autoridade competente.

15. A disciplina procedimental constante da minuta não introduz requisitos adicionais nem restringe direitos assegurados pela legislação de regência, limitando-se a organizar e detalhar, em termos operacionais, o fluxo já previsto na Lei da Propriedade Industrial. Nesse sentido, não se identifica qualquer afronta ao princípio da legalidade estrita.

16. Cumpre destacar, ainda, que a minuta preserva de forma adequada as garantias do devido processo administrativo, assegurando o contraditório e a ampla defesa, ao prever a manifestação do titular da patente, bem como a possibilidade de manifestação das partes após a emissão do parecer técnico intermediário. A vedação à apresentação de novos argumentos ou documentos em fase posterior, por sua vez, mostra-se compatível com a lógica de estabilização da demanda administrativa, conferindo racionalidade e celeridade ao procedimento.

17. No que tange aos limites do exame técnico, a vedação à alteração da natureza da patente revela-se juridicamente adequada, por refletir a natureza revisional do procedimento de nulidade, que se destina a aferir a validade do ato concessório à luz dos requisitos legais, e não a reabrir a fase instrutória típica do exame de mérito do pedido de patente.

18. Cumpre ressaltar, todavia, ainda que não cabível a reabertura da fase instrutória do exame de mérito do pedido de patente, a previsão de impossibilidade de formulação de exigências no âmbito do PAN pode se mostrar excessivamente restritiva. Isso porque, em sendo um procedimento que é de iniciativa de ofício, é possível que o INPI tenha interesse em demandar explicações ou a juntada de documentos auxiliares com vistas a assegurar a melhor compreensão da questão sob análise. Assim, recomenda-se reavaliar tal previsão, considerando essa ponderação.

19. A disciplina do apostilamento, admitido exclusivamente para restringir, especificar ou delimitar a matéria concedida, encontra respaldo na prática administrativa consolidada e mostra-se compatível com os princípios que regem a estabilidade dos atos administrativos e a segurança jurídica.

20. No plano organizacional, a atribuição de competências a colegiados técnicos para elaboração de pareceres e subsídios à decisão final reforça a qualidade técnica e a legitimidade das decisões administrativas, não havendo qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico.

21. No que concerne à aderência à Portaria INPI nº 10, de 2024, constata-se que a minuta atua em plena consonância com as diretrizes ali estabelecidas, funcionando como instrumento de detalhamento e operacionalização dos procedimentos de instrução dos processos de nulidade, sem introduzir conflitos ou divergências normativas.

22. O fluxo processual apresentado, inclusive com representação gráfica constante do documento, evidencia coerência com o iter procedimental previsto na Lei nº 9.279, de 1996, contemplando de forma ordenada as fases de instauração, contraditório, análise técnica e decisão final, o que contribui para a transparência e previsibilidade da atuação administrativa.

23. Por fim, ressalta-se que a minuta não inova no regime jurídico material das nulidades de patentes, limitando-se a estruturar internamente a atuação administrativa, o que afasta qualquer risco de extrapolação do poder regulamentar.

III. CONCLUSÃO

24. Diante de todo o exposto, em juízo de estrita legalidade, conclui-se que a minuta de procedimento de exame técnico do requerimento administrativo de nulidade de patente mostra-se compatível com a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, bem como com a Portaria INPI nº 10, de 08 de março de 2024, não se identificando vícios de competência, finalidade, forma, motivo ou objeto.

25. Verifica-se, ademais, que o ato proposto respeita as garantias do devido processo administrativo, insere-se no âmbito do poder de auto-organização do INPI e contribui para a uniformização e eficiência da atuação administrativa.

26. Assim, não se identifica impedimento jurídico à sua adoção, apenas indicando-se uma ponderação no item 18.

À consideração superior.

ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO

Procurador Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52402005108202615 e da chave de acesso 52f10e07

Categoria	Espécie	Nº	Ano	Data	NUP	Normativo	Situação	Legislação	Palavras-chave
Portaria Normativa.	parecer	24	2026	10/04/2026		não	vigente	LPI.	procedimento processo

